PROJETO DE LEI N° /2023

(PL n° 037/2023 - n° do Executivo Municipal)

DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DA POLÍTICA DE ARBORIZAÇÃO URBANA DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM-ES E ADOTA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O **Prefeito do Município de Cachoeiro de Itapemirim**, Estado do Espírito Santo, no uso de suas atribuições legais, conforme disposto no Art. 51 da Lei Orgânica do Município, faz saber que a Câmara Municipal **APROVA**, eele **SANCIONA** e **PROMULGA** a seguinte Lei:

CAPÍTULO I DA CRIAÇÃO DA POLÍTICA DE ARBORIZAÇÃO URBANA

Art. 1º Esta Lei cria a Política de Arborização Urbana do Município, em consonância com os Incisos VI e VII, do artigo 23 da Constituição Federal, Incisos I e II, do artigo 141, da Lei Orgânica Municipal, incisos I, II e III, do artigo 9º da Lei Complementar nº 140 de 8 de dezembro de 2011 e com a Lei nº 7940, de 10 de março de 2022, passando a integrar a Política Ambiental do Município.

CAPÍTULO II DOS FUNDAMENTOS

- Art. 2º A Política de Arborização Urbana baseia-se nos seguintes fundamentos:
- **I** A arborização urbana é dever do município e indispensável a uma vida com maior qualidade em razão dos benefícios ambientais que proporciona;
- **II -** As árvores, as áreas verdes e as florestas constituem um dos principais elementos naturais das paisagens urbanas e favorecem a integração social, econômica e ambiental;
- **III -** O planejamento urbano deve contemplar a arborização urbana e a implantação de áreas verdes.

CAPÍTULO III DOS OBJETIVOS

- Art. 3º A Política de Arborização Urbana tem os seguintes objetivos:
- I Disciplinar a arborização urbana e as áreas verdes do perímetro urbano do Município, estabelecendo os critérios, procedimentos e padrões de planejamento,











execução, acompanhamento, fiscalização do serviço de arborização urbana e gestão das áreas verdes de uso público do Município de Cachoeiro de Itapemirim-ES;

- **II -** Impor aos munícipes a corresponsabilidade com o poder público municipal da proteção e conservação da arborização urbana e das áreas verdes de uso públicos existentes no Município de Cachoeiro de Itapemirim-ES;
- III Promover a arborização como instrumento de desenvolvimento urbano e qualidade de vida;
- IV Implementar e manter a arborização urbana visando a melhoria da qualidade de vida e o equilíbrio ambiental;
- **V** Estabelecer critérios de monitoramento dos órgãos públicos e privados cujas atividades tenham reflexos na arborização urbana;
- **VI -** Integrar e envolver a população, com vistas à manutenção e a preservação da arborização urbana.

CAPÍTULO IV DAS DIRETRIZES

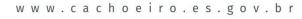
- **Art. 4º** O regulamento desta Lei estabelecerá as diretrizes desta Política quanto aos seguintes temas:
- I Planejamento, manutenção, manejo e monitoramento da arborização urbana e das áreas verdes;
- II Gestão sistemática da arborização urbana sem dissociação dos aspectos qualitativos e quantitativos;
- **III -** Adequação da gestão da arborização urbana às diversidades físicas, bióticas, demográficas, econômicas, sociais e culturais das diversas regiões da cidade;
- **IV -** Gestão integrada da arborização com as demais políticas municipais, em especial com as políticas ambiental e urbanística.

CAPÍTULO V DOS INSTRUMENTOS

- **Art. 5º** São instrumentos da Política de Arborização Urbana:
- I Aquisição e/ou Produção de mudas;
- II Programas e projetos;











- III Plano de Arborização Urbana;
- IV Licenciamento e Autorização;
- **V** -Fiscalização;
- VI Parcerias.

CAPÍTULO VI DA PARTICIPAÇÃO DA POPULAÇÃO NO TRATO DA ARBORIZAÇÃO

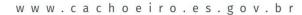
- **Art. 6º** Deverão ser desenvolvidos programas, projetos e ações envolvendo a orientação, a educação ambiental e a formalização da participação da população, da iniciativa privada e de universidades na aplicação dos instrumentos.
- **Art. 7º** O Poder Público Municipal poderá colocar à disposição dos interessados em arborizar áreas urbanas, mudas de árvores e plantas ornamentais, adquiridas ou produzidas pela Administração Municipal, que poderão ser cedidas gratuitamente, limitadas às quantidades por pessoa.
- **Art. 8º** O munícipe participante assumirá responsabilidade pelo plantio de mudas de árvores em sua calçada ou em local de sua propriedade dentro do Município, sendo que o plantio, a poda e o corte das árvores só poderão ocorrer dentro das normas previstas pela Legislação Municipal e as orientações técnicas fornecidas pela Administração Municipal.

CAPÍTULO VII DA COMPETÊNCIA

- **Art. 9º** A Secretaria Municipal de Urbanismo, Desenvolvimento e Meio Ambiente SEMURB é o órgão de coordenação e controle da execução desta Lei.
- **Parágrafo único.** É de responsabilidade da SEMURB realizar vistorias, emitir pareceres, relatórios e análises quanto às técnicas de manejo da arborização urbana e das áreas verdes de uso público, assim como autorizar, acompanhar e orientar os serviços prestados e os projetados.
- **Art. 10.** O Município, através da SEMURB, deverá criar/adquirir/aderir a um sistema de gerenciamento da arborização urbana utilizando banco de dados on-line para gestão das informações.
- **Art. 11.** Para prestar quaisquer serviços na arborização urbana e nas áreas verdes de uso público, é indispensável que a instituição tenha no seu quadro de funcionários, profissionais legalmente habilitados e devidamente registrados no conselho profissional de classe, responsável pelo acompanhamento da realização dos serviços.











Art. 12. Compete a SEMURB estabelecer as normas, critérios, parâmetros, padrões, índices e métodos para o uso e gerenciamento da arborização urbana e das áreas verdes de uso público.

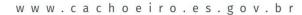
CAPÍTULO VIII DA SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO DA ARBORIZAÇÃO URBANA

- **Art. 13.** A supressão de vegetação da arborização urbana poderá ser motivada por vistoria de rotina ou a pedido, formalizado mediante requerimento.
- **§ 1º.** A supressão de qualquer árvore existente na arborização urbana ou em áreas verdes de uso público do Município só poderá ocorrer mediante parecer técnico de profissional legalmente habilitado, integrante da SEMURB, que caracteriza e justifique a necessidade de retirada do vegetal.
- **§ 2º.** Os critérios para autorização e os procedimentos para a formalização dos requerimentos serão estabelecidos por ato normativo.
- **Art. 14.** Para supressão de vegetação da arborização urbana em área particular deverá ser requerida Licença Especial.
- **§ 1º.** A Licença Especial (LE) é o documento que permite a supressão de vegetação existente em área particular na sede dos Distritos e do Município.
- **§ 2º.** A licença Especial conterá condicionantes com a finalidade de estabelecer condições e critérios para a realização do serviço de supressão.
- § 3º. Os custos dos serviços de remoção de vegetação em propriedade privada ficarão a cargo do proprietário do terreno.
- § 4º. Pela execução do serviço de análise municipal dos pedidos de Licença Especial, previsto nesta Lei, será cobrado preço público de acordo com os valores fixados no Anexo I desta Lei.
- **§ 5º.** O descumprimento ou a inobservância do disposto no caput deste artigo torna o requerente e o responsável pela supressão não autorizada passíveis das sanções previstas na legislação.
- **Art. 15.** As árvores que vierem a morrer devido ao corte, em áreas particulares, de forma irregular ou autorizada, deverão ser obrigatoriamente compensadas com o plantio de vegetação indicada pela SEMURB ou doação de mudas, pelo proprietário ou possuidor, a qualquer título, do imóvel, cujas quantidades serão estabelecidas em ato normativo.

Parágrafo único. No caso de doação de mudas, estas deverão ser adquiridas em viveiros situados no Município de Cachoeiro de Itapemirim.











- **Art. 16.** Para supressão de vegetação da arborização urbana em logradouros públicos deverá ser requerida autorização através da Ouvidoria do Município.
- **§ 1º.** As árvores localizadas em logradouros públicos e que tiverem a sua supressão autorizada, serão compensadas pelo Município com o plantio de vegetação indicada pela SEMURB.
- **§ 2º.** A SEMURB poderá autorizar que a retirada de vegetação da arborização urbana seja executada por terceiros, cujos procedimentos para tal serviço serão estabelecidos em regulamento.

CAPÍTULO IX DO CONTROLE E PLANEJAMENTO

- **Art. 17.** Toda a arborização urbana a ser executada pelo Poder Público, por entidade ou por particulares, mediante concessão ou autorização, desde o planejamento, a implantação e o manejo, deverá observar os critérios técnicos estabelecidos pela SEMURB.
- **Art. 18.** As atividades de poda poderão ser motivadas por vistoria de rotina ou a pedido, devendo ser formalizado requerimento através da Ouvidoria Municipal.
- § 1º. A execução de poda em área particular não depende de autorização, podendo ser realizada com a orientação técnica da SEMURB.
- § 2º. Os custos do serviço de poda de árvores em propriedade privada ficarão a cargo do proprietário do terreno onde está localizado o exemplar.
- **Art. 19.** Nos processos de licenciamento ambiental de atividades poluidoras, a intervenção em vegetação ou árvores isoladas deve ser analisada e condicionada nos referidos processos.
- **Art. 20.** Na Consulta Prévia e no fornecimento das Diretrizes de Projeto de serviços e obras de construção e reforma de edificações e de infraestrutura urbana, o setor responsável fornecerá informações ao interessado sobre necessidade do cumprimento das exigências estabelecidas nesta Lei.
- **Art. 21.** Os projetos de urbanização para execução de obras e serviços para modificações e melhorias da infraestrutura urbana, pública ou privada, deverão ser elaborados de forma compatível com a arborização urbana e as áreas verdes de uso público existentes, sendo previamente submetidos a aprovação da SEMURB.
- **Parágrafo único.** Nas áreas já estruturadas, as árvores existentes que apresentarem interferência com os elementos urbanos, serão submetidas ao procedimento adequado de análise pelas Secretarias Municipais competentes.
 - Art. 22. A aprovação dos projetos de obras e serviços para implantação de











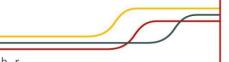
infraestrutura urbana fica condicionada à apresentação de projetos de arborização urbana ou áreas verdes de uso público, nos logradouros públicos onde estas inexistem, a ser implantado pelo requerente.

Parágrafo único. Na aprovação de projetos para construções residenciais, comerciais e industriais, deverá o município, através da Secretaria Municipal competente, exigir o plantio de, no mínimo, uma árvore no passeio público na frente de cada lote, quando houver espaço suficiente.

- **Art. 23.** A expedição da Licença de Construção e aprovação fica condicionada à adequação do projeto de edificações e de infraestrutura urbana à arborização urbana ou áreas verdes de uso público existente no logradouro público onde será executada a obra ou serviço.
- **Art. 24.** As obras e serviços de construção e reforma de edificações deverão compatibilizar os seus projetos e sua execução de forma a não interferir na arborização urbana e nas áreas verdes de uso público existentes.
- **Parágrafo único.** Caso a obra ou serviço implique na necessidade de retirada de exemplares da arborização pública existente, caberá ao interessado requerer a sua supressão e compensar conforme critérios estabelecidos pela SEMURB.
- **Art. 25.** A instalação ou manutenção de estruturas de iluminação pública deverão ser compatibilizadas com a arborização existente ou projetadas sem que ocorram danos às mesmas.

Parágrafo único. No mesmo sentido, a implantação da arborização deverá se compatibilizar com o mobiliário urbano e as estruturas de iluminação pública.

- **Art. 26.** Todos os projetos a serem elaborados e executados pela Administração Pública, que houver interferência na arborização urbana, deverão ser submetidos a aprovação prévia da SEMURB.
- **Art. 27.** A instalação de projeto de iluminação decorativa e comemorativa nas árvores da arborização urbana deverá ser precedida de análise técnica da SEMURB.
- **Art. 28.** Para garantir a execução das medidas estabelecidas nesta Lei, no seu regulamento e nas normas deles decorrentes, fica assegurado aos servidores responsáveis pela análise das autorizações o ingresso em estabelecimento público ou privado durante o seu período de atividades e a permanência nele, pelo tempo que for necessário, não se podendo negar informações, visitas a projetos, instalações, dependências e demais unidades do estabelecimento sob inspeção.
- **Art. 29.** Caberá a administração pública providenciar os equipamentos necessários à correta execução das atividades de plantio, poda, supressão, retirada dos tocos e manejo da vegetação nos logradouros públicos.
 - Art. 30. A SEMURB, por meio da Gerência de Recursos Naturais, deverá realizar











o inventário da arborização urbana com a finalidade de obter diagnóstico completo da vegetação arbórea e arbustiva dos ambientes urbanos para melhor gestão dos recursos naturais.

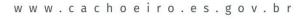
Parágrafo único. Poderão ser firmadas parcerias entre a administração pública e sociedade civil e iniciativa privada conforme previsto no instrumento desta Política de Arborização, para planejamento e execução do inventário da arborização urbana.

CAPÍTULO X DAS PROIBIÇÕES

- **Art. 31.** É proibido qualquer manejo na arborização urbana e nas áreas verdes de uso público por pessoas físicas ou jurídicas não autorizadas pela SEMURB.
 - **Art. 32.** Fica proibido ainda:
- **I -** Depositar resíduos ou entulhos de qualquer natureza em canteiros, praças e demais áreas verdes de uso público;
- II Retirar mudas ou causar qualquer tipo de injúria que resulte no enfraquecimento vegetativo, morte ou retirada de vegetais existentes nas áreas verdes de uso público;
- **III -** Plantar, sem a devida autorização, qualquer espécie vegetal em logradouro público;
 - IV Cortar as raízes das árvores inseridas nos logradouros públicos;
- **V** Vedar, suprimir ou reduzir de alguma maneira a área livre existente ao entorno da base do tronco de árvores inseridas nas calçadas dos logradouros públicos;
- **VI** Retirar, destruir, envenenar, anelar ou causar qualquer tipo de injúria que resulte no declínio vegetativo, morte ou retirada do vegetal , inserido na arborização urbana ou nas áreas verdes de uso público;
- **VII -** Causar qualquer tipo de dano aos vegetais inseridos nas calçadas, canteiros, e em áreas verdes de uso público;
- **VIII -** Fazer o uso de fogo para controle de vegetação infestante na área urbana da Sede e dos Distritos do Município.
- **Art. 33.** Fica vedada a poda drástica da arborização urbana, que afete significativamente o desenvolvimento do vegetal, entendendo-se por poda drástica, salvo exceção, com justificativa apresentada e aprovada pela SEMURB:
 - I O corte de mais de 30% (trinta por cento) do total da massa verde da copa;











- II O corte de destopo, removendo a parte superior da copa, eliminando todas as gemas apicais;
- **III -** O corte de somente um lado da copa, ocasionando deficiência no desenvolvimento estrutural da árvore.
- **§ 1º.** As supressões ou podas drásticas de árvores que estejam em contato com a rede elétrica, com o objetivo precípuo de manter o serviço de distribuição de energia funcionando ou resguardar a integridade de pessoas, animais ou do patrimônio público ou privado, podem ser realizadas pela concessionária de energia elétrica, mediante solicitação do próprio interessado e apresentação prévia de justificativa para aprovação pela SEMURB.
- **§ 2º.** As supressões ou podas drásticas de árvores realizadas pela concessionária de energia elétrica deverão ser compensadas ou substituídas pela própria concessionária de energia elétrica.
- § 3º. As podas deverão obedecer às orientações recomendadas pelo Manual de Arborização Urbana de Cachoeiro de Itapemirim, Agência Nacional de Energia Elétrica, Associação Brasileira de Distribuidores de Energia Elétrica e às normas aprovadas pela Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT NBR 16246-1:2013).

CAPÍTULO XI DA FISCALIZAÇÃO AMBIENTAL

- **Art. 34.** O Poder Executivo Municipal deve estabelecer procedimento para cumprir o disposto na lei de Crimes e Infrações ambientais (Lei nº 9605 de 12 de fevereiro de 1998) ou a que vier substituí-la.
- **Art. 35.** Ocorrendo interferência na arborização pública e em área verde de uso público, caberá à Gerência de Fiscalização da SEMURB aplicar as sanções administrativas pertinentes, de acordo com a legislação municipal em vigor.

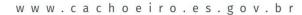
Parágrafo único. Sempre que necessário, será expedido parecer técnico do setor competente da SEMURB, a fim de subsidiar o enquadramento das infrações previstas nesta Lei.

CAPÍTULO XII DAS SANÇÕES APLICADAS ÀS INFRAÇÕES ADMINISTRATIVAS

Art. 36. Toda ação ou omissão que implique na inobservância das normas ambientais vigentes será considerada infração, e será punida com as sanções previstas no seu regulamento, sem prejuízo da aplicação de outras penalidades previstas nas legislações municipal, estadual e federal.











- **Art. 37.** A multa terá por base a unidade arbórea ou outra medida pertinente de acordo com o objeto jurídico lesado.
- **Art. 38.** O valor da multa de que trata este Capítulo será fixado no regulamento desta Lei e corrigido periodicamente, com base nos índices estabelecidos na legislação pertinente.
- **Art. 39.** A multa simples pode ser convertida em serviços de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente.
- **Art. 40.** Sem obstar a aplicação das penalidades previstas no Decreto nº 26.083/2016, quando couber, o infrator é obrigado, independentemente de existência de culpa, a indenizar ou recuperar os danos causados ao meio ambiente e a terceiros afetados por sua atividade, assim como não o exonera das cominações civis e penais cabíveis.

Parágrafo único. O infrator deverá, além do pagamento pelo dano causado, realizar a compensação ambiental seguindo os parâmetros estabelecidos em decreto regulamentar desta Lei.

CAPÍTULO XIII DAS TAXAS DO SERVIÇO DE ANÁLISE MUNICIPAL DE SUPRESSÃO

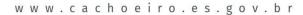
- **Art. 41.** Fica instituída a Taxa do Serviço de Análise Municipal dos pedidos de autorização de supressão de vegetação arbustiva ou arbórea, situada em área particular, prestado pelo Órgão Ambiental, no âmbito municipal.
- **Art. 42.** As taxas para análise da solicitação de supressão de vegetação em área particular e outros serviços afins têm por fato gerador o exercício regular do poder de polícia, conforme Lei Complementar nº 140, de 8 de dezembro de 2011 e a Lei Municipal nº 7516 de 04 de dezembro de 2017, e geração específica do Fundo Municipal de Defesa Ambiental instituído, cujos recursos serão alocados de acordo com as diretrizes e metas do Planejamento Municipal.
- **Art. 43.** As taxas estabelecidas nesta Lei, terão seus valores arbitrados em Unidade Referência do Município de Cachoeiro de Itapemirim-ES UFCI e obedecerá ao estabelecido na Tabela 01 do Anexo I desta Lei.

Parágrafo único. Sobre as taxas lançadas e não quitadas até o vencimento, incidirão juros e multas de acordo com a legislação municipal vigente.

- **Art. 44.** As cópias dos comprovantes de recolhimento das respectivas taxas, referenciadas no artigo anterior, serão apensadas ao requerimento de Licenciamento Ambiental de Supressão de Vegetação.
- **Art. 45.** Os valores recolhidos não serão devolvidos, salvo se comprovada a não prestação de serviço, pelo Órgão Ambiental Municipal.











- **Art. 46.** Os valores das taxas do serviço constante da presente Lei serão corrigidos monetariamente por ato do Poder Executivo Municipal, observados rigorosamente os índices oficiais do Governo Federal.
- **Art. 47.** O enquadramento do número de indivíduos arbóreos a serem suprimidos tem como objetivo definir o valor respectivo à prestação dos serviços para cada solicitação, com exceção de casos de isenção de taxas ou redução a zero legalmente estabelecidos, requeridos ao Órgão Ambiental Municipal.

Parágrafo único. O enquadramento de que trata o caput deste artigo, realizado conforme a Tabela 01 do Anexo I, será feito de acordo com a quantidade de indivíduos arbóreos informada no requerimento, levando em consideração a Unidade Referência do Município de Cachoeiro de Itapemirim-ES – UFCI estabelecida na legislação municipal.

CAPÍTULO XIV DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS E FINAIS

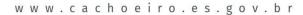
- **Art. 48.** As despesas decorrentes da presente Lei correrão à conta de dotações orçamentárias consignadas no Orçamento Municipal.
- **Art. 49.** Fica o Poder Executivo autorizado a baixar os atos necessários à regulamentação da presente lei.
- **Art. 50.** Os valores arrecadados em pagamento de multas aplicadas por infração a esta Lei , serão revertidos ao Fundo de Defesa Ambiental.
 - Art. 51. Esta Lei entra em vigor 120 dias após a data de sua publicação.
- **Art. 52.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial o item 6, do artigo 3º, inciso 11, artigo 4º, inciso I, e os artigos 22, 23, 24 e 25 da Lei 5.913, de 14 de dezembro de 2006, a Lei nº 4.346, de 28 de julho de 1997, Lei nº 4.385, de 17 de setembro de 1997, Lei nº 2072, de 28 de setembro de 1979, Lei nº 3249, de 18 de dezembro de 1989 e as disposições sobre licença especial e autorização de manejo de arborização, previstas no Decreto nº 23.875, de 21 de maio de 2013.

Cachoeiro de Itapemirim/ES, 09 de outubro de 2023.

VICTOR DA SILVA COELHO Prefeito Municipal











ANEXO I

Tabela 01 - Valores para emissão de licenças em função do número de indivíduos arbóreos a serem suprimidos

Quantidade de indivíduo arbóreo a ser suprimido	Valor em UFCI
1 a 3	6
4 a 7	12
8 a 12	24
13 a 19	48
> 20	96







MENSAGEM

Senhor Presidente, Senhores Vereadores,

Estamos encaminhando à apreciação dessa Douta Câmara Municipal, o Projeto de Lei nº 037 (nº do Executivo Municipal), que "DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DA POLÍTICA DE ARBORIZAÇÃO URBANA DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM-ES E ADOTA OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

Considerando que arborização urbana exerce inúmeras funções ambientais e socioambientais dentre elas a manutenção e ampliação das Áreas Verdes Urbanas, a proteção de diversas espécies da fauna, conforto climático e a tutela do bem estar e da qualidade de vida das presentes e futuras gerações da população no Município.

Considerando que o Estatuto da Cidade (Lei Federal 10 257/2001) dispõe ser obrigação dos municípios a formulação e execução do plano diretor e do plano de desenvolvimento urbano, atentando-se, no que concerne ao tema da arborização, às diretrizes de garantia do direito a cidades sustentáveis e ao lazer para as presentes e futuras gerações, ordenação e controle do uso do solo de forma a evitar a deterioração das áreas urbanizadas, a poluição e a degradação ambiental e, ainda, de proteção, preservação e recuperação do meio ambiente natural e construído, e do patrimônio paisagístico.

Vimos por meio do presente projeto de lei instituir a Política de Arborização Urbana de Cachoeiro de Itapemirim, que legitima e escreve as ações referentes à gestão, implantação, plantio, manutenção e monitoramento das árvores.

As ações da Política de Arborização Urbana servirão tanto para intervir na arborização já existente como para atuar em áreas que ainda não possuem arborização.

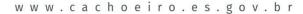
Diante das considerações acima expostas, Senhor Presidente e Senhores Vereadores, solicitamos o empenho de Vossas Excelências no sentido de aprovar o presente Projeto de Lei.

Atenciosamente,

VICTOR DA SILVA COELHO Prefeito Município











Cachoeiro de Itapemirim/ES, 09 de outubro de 2023.

OF/GAP/Nº 397/2023

Exm^o. Sr. **BRÁS ZAGOTTO** *Presidente da Câmara Municipal*<u>Nesta</u>

Senhor Presidente,

Estamos encaminhando, em anexo, Projeto de Lei nº 037/2023 (nº do Executivo Municipal) para apreciação dessa Douta Câmara Municipal.

Atenciosamente,

VICTOR DA SILVA COELHO Prefeito Municipal





